



RECOMENDAÇÃO

OFÍCIO/PRM/IAB Nº 06/2015, DE 17 DE ABRIL DE 2015.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no regular exercício de suas atribuições institucionais, com base nos artigos 127, 129, incisos II e III, artigo 37, *caput*, todos da Constituição Federal de 1988, nos artigos 5º, incisos III, alínea e, V, alínea b, e 6º, inciso VII, alínea c, e XX, da Lei Complementar nº 75/1993, bem como com fundamento no disposto no art. 2º, parágrafo único, inciso V, da Lei Federal nº 9.784/99.

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que o artigo 127 da Constituição Federal e o artigo 5º da Lei Complementar nº 75/93 conferem ao Ministério Público Federal as atribuições e funções institucionais de defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO estar dentre as atribuições do Ministério Público da União "*expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis*", nos termos do inciso XX do artigo 6º da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO a caótica situação fundiária e ambiental os assentamentos implantados pelo INCRA neste Estado, notadamente nos anos de 2005 e 2006, assertiva corroborada pela grande quantidade de reclamações populares e pelo excessivo número de investigações instauradas nas Procuradorias da República nos municípios do Pará, para apurar irregularidades, sobretudo a ocupação irregular de lotes e a ausência de infraestrutura mínima aos assentados;

*Janaina Andrade de Sousa*  
Procuradora da República



CONSIDERANDO o trâmite da ação possessória nº 33.2007.4.01.3902, na Subseção Judiciária da Justiça Federal em Itaituba/PA, ajuizada em face do INCRA e que tem como objeto a reivindicação de área supostamente particular que estaria inserida no território do PDS Terra Nossa,



CONSIDERANDO que consta relato acerca da realização de reunião, em 27/06/2014, entre os autores da ação possessória acima (autointitulados posseiros) e assentados do PDS Terra Nossa, com a participação de servidores do INCRA, acordando-se, na oportunidade, "que as atividades ali desenvolvidas pelos posseiros e seus familiares é bem anterior a criação do PDS" (sic);

CONSIDERANDO o teor da petição endereçada ao INCRA (27/01/2015) pelo Presidente do Sindicato de Trabalhadores e Trabalhadoras na Agricultura Familiar – SINTIVAF do PDS-Terra Nossa, em que solicita a publicação imediata de portaria de redefinição do perímetro do PDS, fazendo referência, inclusive, ao suposto acordo realizado com os servidores do INCRA na citada reunião;

CONSIDERANDO que os servidores presentes a reunião afirmaram, em termos de declaração prestados junto a este Ministério Público Federal, que não participaram de nenhuma reunião, na qualidade de gestor ou com delegação de atribuições do INCRA para exercer tal mister, tampouco reconheceram direitos a posseiros da área do PDS TERRA NOSSA;

CONSIDERANDO que, em 16 de março de 2015, o Superintendente do INCRA fez publicar a Retificação à Portaria nº 3, de 06 de junho de 2006, que criou o Projeto de Desenvolvimento Sustentável Terra Nossa, alterando os limites do projeto de 99.346,5666 (noventa e nove mil hectares, trezentos e quarenta e seis ares, cinco mil seiscentos e sessenta e seis centiares) para 9.672,8370 (nove mil hectares, seiscentos e setenta e dois ares, oito mil trezentos e setenta centiares), sem, contudo, declinar os motivos para alteração tão expressiva em evidente afronta aos princípios próprios da atuação administrativa, limitando-se a afirmar que onde se lê (sic) 99.346,5666 (noventa e nove mil hectares, trezentos e quarenta e seis ares, cinco mil seiscentos e sessenta e seis centiares) leia-se 9.672,8370 (nove mil hectares, seiscentos e



setenta e dois ares, oito mil trezentos e setenta centiares);

CONSIDERANDO ainda que a retificação da referida Portaria alterou ainda área de 50.495,9072 (cinquenta mil hectares, quatrocentos e noventa e cinco ares, nove mil e setenta e dois centiares) para 10.408,1644 (dez mil hectares, quatrocentos e oito ares, mil seiscentos e quarenta e quatro centiares), e também reduziu 1.000 (um mil) unidades agrícolas familiares para 373 unidades agrícolas familiares, afirmando-se também a afirmar que onde se lê(sic) 50.495,9072 (cinquenta mil hectares, quatrocentos e noventa e cinco ares, nove mil e setenta e dois centiares) leia-se 10.408,1644 (dez mil hectares, quatrocentos e oito ares, mil seiscentos e quarenta e quatro centiares), e onde se lê(sic) 1.000 (um mil) unidades agrícolas familiares leia-se 373 unidades agrícolas familiares.

CONSIDERANDO que os termos simplistas da retificação da portaria, conduzem a interpretação de que ocorreu, tão somente, um erro formal na indicação da área e das unidades familiares, e não efetiva alteração substancial de limites e unidades familiares, o que pode caracterizar, em tese, indícios de atos de simulação, passível de anulação, crime de prevaricação (por ato comissivo art. 319 do CP c/c art. 6º da Lei n. 6.739/79<sup>2</sup>) e, ainda, ato de improbidade administrativa por violação aos princípios da legalidade, moralidade e impessoalidade;

CONSIDERANDO que a alteração na área favoreceu exatamente os autores da ação possessória nº 730-33.2007.4.01.3902, excluindo do limites do PDS a suposta área particular reivindicada;

CONSIDERANDO que o procedimento necessário para a retificação do projeto não foi adotado pelo Superintendente da SR-30, afrontando as determinações da Norma de Execução/Incra/DT/N. 69/2008, e que tal conduta

1 Art. 319: Retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa de lei, para satisfazer interesse ou sentimento pessoal: Pena: Detenção, de três meses a um ano, e multa.

2 Art. 6º Sem prejuízo das sanções previstas na Lei da Organização Judiciária da Unidade Federativa respectiva, considera-se incurso nas penas previstas no art. 319 e conexos do Código Penal Brasileiro quem levar a termo matrícula e registro ou retificação sem exigir a apresentação de título formalmente válido segundo o art. 221 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, alterada pela Lei nº 6.216, de 30 de junho de 1975.



**Ministério Público Federal**  
Procuradoria da República no Município de Santarém

PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA  
FLS. 1887  
RB. 4

fomenta objetivo ilegal que é a posse de terras públicas por pessoas não condizentes com a condição de clientes da reforma agrária, conduta vedada expressamente pela lei;

CONSIDERANDO que o decurso do tempo não impede a anulação de atos eivados de ilegalidade, seja formal ou material, posto que estes não convalidam com o tempo;

CONSIDERANDO que ato nulo não produz direitos, e desse modo, a anulação de um ato administrativo acarreta efeitos *ex tunc*, alcançando o momento da edição do ato nulo e desfazendo todos os atos dele decorrentes;

RESOLVE RECOMENDAR ao Superintendente Regional do Inbra - SR(30), LUIZ BACELLAR GUERREIRO JÚNIOR que providencie a **IMEDIATA ANULAÇÃO** dos atos normativos que alterou a portaria nº 3, de 06 de junho de 2006, que criou o Projeto de Desenvolvimento Sustentável Terra Nossa, alterando os limites do projeto de 99.346,5666 (noventa e nove mil hectares, trezentos e quarenta e seis ares, cinco mil seiscentos e sessenta e seis centiares) para 9.672,8370 (nove mil hectares, seiscentos e setenta e dois ares, oito mil trezentos e setenta centiares)

Por fim, requisita, no prazo de 05 (cinco) dias, com fulcro no art. 129, inciso VI da Constituição Federal e art. 8º, inciso II e IV da Lei Complementar nº 75/93, que comunique ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL o cumprimento à presente Recomendação, enviando cópias de documentos comprobatórios, bem como cronograma de andamento das obras.

PUBLIQUE-SE a presente recomendação no portal eletrônico do MPF/PRPA, nos termos do art. 23 da Resolução 87 do CSMPF.

  
JANAINA ANDRADE DE SOUSA  
Procuradora da República

CONDICIONADO  
Fls.: 231  
Rubrica